



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600536-45.2024.6.02.0037

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600536-45.2024.6.02.0037 - Porto Real do Colégio - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

EMBARGANTE: COM DEUS E O POVO[PDT / PSB] - PORTO REAL DO COLÉGIO - AL

Representante do(a) EMBARGANTE: RAUL LUSTOSA BITTENCOURT DE ARAUJO - CE45195

EMBARGADA: ALDO ENIO BORGES, HIGOR JOSE SANTOS FREITAS, JOSE DE OLIVEIRA

Representantes do(a) EMBARGADA: HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A, CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192

Representantes do(a) EMBARGADA: HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A, CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192

Representantes do(a) EMBARGADA: HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A, CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. UTILIZAÇÃO DE CÂMARA MUNICIPAL PARA LANÇAMENTO DE PRÉ-CANDIDATURA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PROVIMENTO PARCIAL SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração com efeitos infringentes opostos contra acórdão que manteve sentença de improcedência de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, sob alegação de omissão quanto à análise de utilização da Câmara Municipal para lançamento de pré-candidatura e manutenção de publicidade institucional durante período vedado.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em verificar se o acórdão embargado foi omissivo ao: a) não examinar adequadamente a utilização da Câmara Municipal de Porto Real do Colégio para lançamento oficial da pré-candidatura; e b) não analisar a manutenção de publicidade institucional durante período eleitoral vedado.

III. Razões de decidir

3. Constatada omissão em relação à alegação de utilização indevida da Câmara Municipal para fins eleitorais, embora o fato tenha sido suscitado, a parte recorrente não individualizou a conduta do agente público responsável pela cessão do espaço, o que inviabiliza a atribuição de responsabilidade e a alteração do julgado.

4. Quanto à publicidade institucional, não se verifica omissão, tendo o acórdão analisado adequadamente a questão dentro dos limites estabelecidos pelo recurso eleitoral.

IV. Dispositivo e tese

5. Embargos de declaração conhecidos e providos parcialmente, apenas para suprir omissão quanto à referência ao uso da Câmara Municipal, sem efeitos infringentes.

Tese de julgamento: "1. Os embargos de declaração destinam-se a corrigir omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais da decisão embargada. 2. A omissão deve referir-se a ponto ou questão sobre o qual devia pronunciar-se o julgador. 3. A supressão de omissão em embargos de declaração não acarreta efeitos infringentes quando a análise do ponto omitido demonstra a ausência de pressuposto fático-jurídico indispensável à responsabilização dos investigados."

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, Lei nº 9.504/97.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-AREspEI nº 060075487 Acórdão ESMERALDAS - MG; Relator(a): Min. Raul Araujo Filho. Julgamento: 09/05/2024 Publicação: 23/05/2024

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, tão somente para suprir a omissão referente à análise do uso da Câmara Municipal, sem, contudo, atribuir-lhes efeitos infringentes, mantendo inalterado o acórdão de Id. 10334726 em sua conclusão, nos termos do voto do Relator. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 10/09/2025

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. A Coligação "Com Deus e o Povo" (PDT/PSB) opôs embargos de declaração em face do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas no processo nº 0600536-45.2024.6.02.0037, alegando a existência de duas omissões no julgado que indeferiu seu recurso eleitoral e manteve a sentença de improcedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE).

2. A embargante sustenta que o acórdão deixou de apreciar dois pontos fundamentais destacados desde a inicial e reiterados no recurso eleitoral: i) a utilização da Câmara Municipal de Porto Real do Colégio para o lançamento oficial da pré-candidatura de Higor Freitas à Prefeitura local, em violação ao art. 73, I, da Lei nº 9.504/97; ii) a manutenção de publicidade institucional da Prefeitura de Porto Real do Colégio no período vedado pelo art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97, razão pela qual requer o provimento dos embargos com efeito infringente para aplicação cumulativa das multas correspondentes às condutas vedadas identificadas.

3. Os embargados, representados pelos candidatos Higor José Santos Freitas, José de Oliveira e Aldo Ênio Borges, contestam os embargos declaratórios alegando que constituem tentativa inadequada de rediscutir questões de mérito já decididas por este Tribunal.

4. O Ministério Público Eleitoral, através do Procurador Regional Eleitoral, manifestou-se pelo parcial provimento dos embargos de declaração, reconhecendo omissão apenas quanto ao primeiro ponto suscitado pela embargante, qual seja, o "uso da Câmara de Vereadores para lançamento da pré-candidatura do investigado Higor Freitas, sem a atribuição, contudo, de efeitos infringentes", considerando as limitações fáticas e jurídicas delineadas no parecer.

5. É o relatório.

VOTO

6. Inicialmente, verifico que estão presentes os requisitos recursais, tendo os embargos de declaração sido opostos no prazo legal, e existindo legitimidade ativa da recorrente e interesse recursal. Identificados os demais pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos e passo ao exame de seu mérito.
7. O art. 275 do Código Eleitoral e o art. 1.022 do Código de Processo Civil estabelecem que os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, contradição, obscuridade ou corrigir erro material, não se prestando, em regra, à rediscussão do mérito da causa.
8. Em seu apelo, os recorrentes sustentam que a decisão embargada teria sido omissa sobre dois pontos suscitados no recurso eleitoral: a) a indevida utilização da sede da Câmara Municipal de Porto Real do Colégio com a finalidade de ser lançada oficialmente a pré-candidatura de HIGOR FREITAS à Prefeitura local; e b) a manutenção da veiculação de publicidade institucional da Prefeitura de Porto Real do Colégio durante período vedado pelo art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97.
9. No que se refere ao primeiro ponto, tenho que assiste razão à embargante. De fato, o acórdão embargado, ao analisar o conjunto probatório sobre o alegado abuso de poder político, não se manifestou especificamente sobre o evento de filiação partidária e lançamento de pré-candidatura do investigado Higor Freitas, realizado nas dependências da Câmara Municipal de Porto Real do Colégio, pelo que tenho que essa omissão deve ser suprida. O que passo a fazer a seguir
10. Embora reconheça a omissão, não vislumbro potencial para produção de efeitos infringentes ante tal constatação. Conforme se observa das razões do recurso eleitoral, o fato foi apresentado pela apelante como um reforço argumentativo à tese geral de abuso de poder. Contudo, a recorrente, ora embargante, não indicou, de forma clara e específica, o agente público responsável pela autorização e cessão do prédio do Poder Legislativo Municipal.
11. A atribuição de responsabilidade por conduta vedada exige a individualização da conduta do agente. Não se pode presumir que o então Prefeito, Aldo Ênio Borges, chefe do Poder Executivo, tenha tido ingerência sobre a cessão de um espaço pertencente ao Poder Legislativo. Sem essa prova ou mesmo a apresentação de alegação específica, a análise do fato, por si só, não é capaz de alterar o resultado do julgamento, que concluiu pela ausência de provas robustas para a configuração do abuso de poder.
12. Ao julgar questão semelhante, assim se manifestou o Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2020. AIJE. ABUSO DOS PODERES POLÍTICO E ECONÔMICO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PROVAS DA PARTICIPAÇÃO, ANUÊNCIA OU SEQUER CIÊNCIA DOS INVESTIGADOS ACERCA DOS FATOS NARRADOS NA INICIAL. PEDIDO DE REFORMA DO ACÓRDÃO REGIONAL PARA JULGAR PROCEDENTE A AIJE. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO Nº 24 DA SÚMULA DO TSE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO REGIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ANÁLISE ADEQUADA DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. Na decisão agravada, foi negado seguimento ao agravo em recurso especial, com fundamento no Enunciado nº 24 da Súmula do TSE, para manter o acórdão que confirmou a sentença de

improcedência da AIJE ajuizada para investigar suposto abuso dos poderes político e econômico, consubstanciado no uso de servidora e da estrutura física da Câmara de Vereadores em benefício da campanha para o cargo municipal majoritário.

2. O TRE/MG assentou que: (a) apesar de ter sido demonstrada a prática de conduta vedada por determinada servidora municipal, não é possível atribuir responsabilidade aos investigados, na medida em que não foram apresentadas provas de que tais atos foram praticados por sua ordem, comando, solicitação ou mesmo conhecimento; (b) a alegação de que a sede do Procon municipal foi usada durante o expediente para realizar reuniões eleitorais não foi comprovada, uma vez que os vídeos apresentados como prova do alegado são inconclusivos e as provas emprestadas de outras AIJEs e depoimentos de testemunhas não revelam a prática de ilícitos eleitorais pelos ora agravados.

3. Alterar as conclusões alcançadas pelo TRE/MG demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos digitais, o que é vedado pelo Enunciado Sumular nº 24 do TSE.

4. Não há violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, considerando que o TRE se pronunciou sobre os aspectos essenciais à configuração de abuso de poder e analisou os fatos e as provas relativas à representação especial referenciada pela parte investigante, embora não tenha feito menção expressa ao aludido processo.

5. Negado provimento ao agravo interno.

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator. Acompanharam o Relator, a Ministra Isabel Gallotti e os Ministros Floriano de Azevedo Marques, André Ramos Tavares, Cármen Lúcia, Nunes Marques e Alexandre de Moraes (Presidente).

Composição: Ministros Alexandre de Moraes (Presidente), Cármen Lúcia, Nunes Marques, Raul Araújo, Isabel Gallotti, Floriano de Azevedo Marques e André Ramos Tavares.

TSE, AgR-AREspEI nº 060075487 Acórdão ESMERALDAS - MG; Relator(a): Min. Raul Araujo Filho. Julgamento: 09/05/2024 Publicação: 23/05/2024.

13. Assim, supre-se a omissão para consignar a análise do evento na Câmara Municipal, mas, por ausência de elementos que permitam atribuir a responsabilidade aos investigados, nego a concessão de efeitos infringentes ao julgado.

14. Por outro lado, quanto a manutenção de publicidade institucional no perfil da rede social Instagram da Prefeitura Municipal durante o período eleitoral vedado, não vislumbro a omissão aventada.

15. Diferentemente do alegado, o acórdão embargado analisou adequadamente a questão da publicidade institucional dentro dos limites estabelecidos pelo recurso eleitoral, conforme se expõe dos trechos transcritos abaixo:

16. Percebe-se, com clareza, que o órgão julgador formou seu convencimento no sentido de que as publicações ocorreram fora do período vedado de três meses que antecede o pleito, não configurando o ilícito eleitoral. A tese da embargante de que a mera manutenção das postagens durante o período vedado configuraria o ilícito representa, na verdade, uma divergência quanto à interpretação jurídica adotada pela Corte.

17. O que se pretende é a rediscussão da matéria já decidida, buscando-se uma nova análise do mérito, o

que é vedado em sede de embargos declaratórios. O inconformismo da parte com o resultado do julgamento deve ser manifestado na via recursal apropriada.

18. Portanto, não havendo omissão a ser sanada neste tópico, rejeito a alegação.
19. Por fim, para fins de prequestionamento automático, nos termos do art. 1.025 do CPC, consideram-se incluídos no acórdão os elementos suscitados pelos embargantes.
20. Ante o exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, voto no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, tão somente para suprir a omissão referente à análise do uso da Câmara Municipal, sem, contudo, atribuir-lhes efeitos infringentes, mantendo inalterado o acórdão de Id. 10334726 em sua conclusão.
21. É como voto.

Desembargador ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

Relator